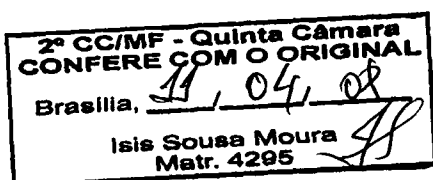




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

| | |
|--------------------|---|
| Processo n° | 36624.002512/2007-03 |
| Recurso n° | 144.803 Voluntário |
| Matéria | Pedido de Compensação |
| Acórdão n° | 205-00.297 |
| Sessão de | 13 de fevereiro de 2008 |
| Recorrente | ABA MOTORS COMERCIAL DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA |
| Recorrida | DRP - SÃO PAULO PINHEIROS-SP |



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 02/01/2007

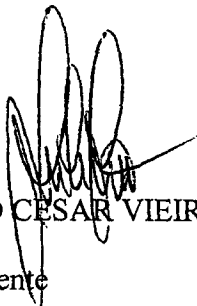
Ementa: TEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.

A tempestividade é um pressuposto de admissibilidade dos recursos. Em sendo intempestivo o recurso não pode ser conhecido por este Colegiado

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por intempestividade.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

Em 02/01/2007 alegando recolhimento indevido em virtude da cobrança das contribuições destinadas ao Sebrae, Incra e Sat, o recorrente solicitou a homologação da compensação realizada, fls. 01 a 35.

O órgão previdenciário indeferiu o pleito do contribuinte alegando falta de amparo legal para o pedido, bem como que o pleito já se encontra prescrito fls. 128 a 132.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso, fls. 136 a 169; alegando em síntese:

- A Lei n.º 8.212 extinguiu a contribuição devida ao INCRA;
- O INCRA não pode ser cobrado de empresas urbanas;
- O SAT deveria ser instituído mediante lei complementar; sendo inconstitucional a exação;
- Somente as microempresas e empresas de pequeno porte são contribuintes do SEBRAE;
- É inconstitucional a cobrança do SEBRAE;
- Os órgãos administrativos podem apreciar a inconstitucionalidade dos atos normativos;
- Requer a compensação com as contribuições previdenciárias;
- Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;

Contra-razões apresentadas pela unidade descentralizada da SRP às fls. 171 a 172. O órgão previdenciário informa que:

- As contribuições foram validamente instituídas por lei;
- o pleito já se encontra fulminado pela prescrição;
- requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o aviso de recebimento à fl. 91 dos autos de n.º 36624.002514/2007-94, a recorrente foi cientificada no dia 15 de fevereiro de 2007 (quinta-feira), à época, o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, considerando-se que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 17/03/2007 (sábado), o que implicaria na possibilidade de interposição do recurso até o dia 19 de março de 2007. A notificada interpôs o recurso no dia 20/03/2007, fl. 188, portanto fora do prazo normativo (art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999).

Cabe à própria Receita Previdenciária verificar a tempestividade ou não do recurso. Como já deveria ser do conhecimento do órgão previdenciário, conforme explícito na Portaria MPAS n.º 520/2004, que regulava o procedimento administrativo fiscal no âmbito previdenciário, não será encaminhado a este Conselho o recurso interposto fora do prazo, exceto quando a intempestividade for argüida pelo recorrente, o que não foi o caso.

CONCLUSÃO:

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2008


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

